



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 537/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.065124-2024-54

Órgão: MEC – Ministério da Educação

Requerente: M.P.

Resumo do Pedido

O Requerente relatou que quando o MEC anunciou o SISU único em 2024, também anunciou que haveria um SISU Especial, no meio do ano, com vagas remanescentes, transferências e outros tipos de vagas. Assim, solicitou as seguintes informações: as datas do processo, regras de participação e seleção, vagas de todos os cursos que estarão disponíveis e Universidades que deverão participar do processo.

Resposta do órgão requerido

O MEC comunicou que não tinha informações disponíveis sobre o assunto.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Ministério ratificou que não tem a informação com base no art. 11, §1º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso em 2ª instância

O Requerente ratificou o recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Ministério ratificou que não tem a informação com base no art. 11, §1º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido, ademais sugeriu situações e ações irregulares do MEC, pedindo apuração, pois afirma que houve a divulgação que haveria um SISU especial, o que criou expectativas legítimas aos interessados.

Análise da CGU

A CGU considerou que a declaração do Órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos e que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Quanto à demanda apresentada em terceira instância recursal, relativo à apuração de fatos possivelmente irregulares, entendeu serem solicitações de providências, estando fora do escopo da LAI. Neste sentido, orientou ao cidadão que, caso deseje realizar qualquer manifestação de ouvidoria, relativa aos serviços prestados por servidores, empregados ou órgãos e entidades da administração pública federal, poderia fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, no endereço <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção adequada para tanto. Esclareceu que, na mencionada Plataforma, o cidadão poderá concentrar os argumentos e transmitir os arquivos sobre os fatos que deseja relatar de modo mais célere, diferentemente do processo de acesso à informação, que, em virtude da natureza de seus objetivos, tem duração maior, por prever instâncias e prazos recursais a serem seguidos para a análise adequada da informação desejada.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista a declaração de inexistência da informação em seu âmbito, o que não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação (Súmula CMRI nº 6/2015), bem como por conter manifestação de ouvidoria, no pedido de terceira instância, que está fora do escopo da LAI, nos termos dos seus artigos 4º e 7º.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente indagou se é comum ao MEC inventar coisas, criar expectativas e depois não fazer nada; se isto não caracteriza nenhum crime; se o Ministro pode mentir assim, mesmo que isto mexa com as vidas das pessoas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Precipuamente, observa-se que o recorrente apresenta irresignação quanto à inexistência das informações solicitadas em seu pedido inicial, nesse contexto, realizou indagações sobre o assunto perante esta Comissão. Nesse contexto, esclarece-se ao recorrente que a solicitação trata de reclamação, ou seja, manifestação de ouvidoria que está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e deve ser tratada no âmbito da ouvidoria do MEC, no endereço <https://falabr.cgu.gov.br/>, por meio do qual poderá formalizar seu requerimento e obter o devido tratamento. Por fim, objetivando não deixar dúvidas sobre as competências desta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, importa transcrever o disposto no art. 47 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou

b) pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que se trata de manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/01/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 07/01/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327246** e o código CRC **58408B3D** no site:
[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6327246